

OFÍCIO/GAB. Nº 112/2020

Cristalândia - TO, 26 de outubro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor,
CONSELHEIRO SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Palmas – TO

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial nº 01/2020, relativa ao Convênio nº 002/2015, com recursos de Emenda Parlamentar com o objeto de “Reforma da Praça Pedro Braz, nesta cidade, em que houve constatação de prejuízos ao erário municipal e estadual.

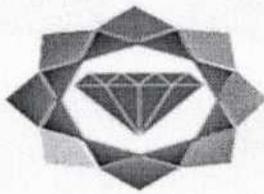
Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência o processo relacionado abaixo, originário da Tomada de Contas Especial n.º 01/2020, devidamente concluída nos termos da IN/TCE nº 14/2003 e em cumprimento ao art. 75 da Lei Orgânica desta respeitada Corte de Contas para providências de mister:

| Nº DOS AUTOS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL | Nº DOS AUTOS ORIGINAIS | RESUMO |
|--|-------------------------------|--|
| 2020/01-20 | 2015.69010.000085 | Convênio nº. 002/2015/Contrato nº 06/2016 Recursos originários da Secretaria Do Desenvolvimento Regional, Urbano e Habitação – Tesouro do Estado e recursos próprios; Objeto: “revitalização da Praça Pedro Braz no município de Cristalândia – TO”; Responsável: Wilson Júnior Carvalho De Oliveira ex-prefeito (mandato 2013 a 2016) Corresponsável: Diógenes Coelho Moreira ex-chefe de controle interno Motivo: “Descumprimento do objeto pactuado, omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, pagamentos sem cobertura contratual e medições fraudulentas, entre outras irregularidades conforme Relatório de TCE nº 01/2020; Valor original do dano ao Erário Estadual: R\$ 197.172,77 (cento e noventa e sete mil cento e setenta e dois reais e setenta e sete centavos) Valor do original do dano ao Erário Municipal: R\$ 19.462,13 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e treze centavos) |

Atenciosamente,

CLEITON CANTUÁRIO BRITO
Prefeito



TERMO DE AUTUAÇÃO PROCESSUAL

AO PROTOCOLO MUNICIPAL:

ASSUNTO: Abertura de Processo de Tomada de Contas Especial.

Cristalândia - TO, aos 25 dias do mês de setembro de 2020.

Encaminhamos ao responsável do Protocolo Municipal documentação anexa com vistas à autuação de processo de Tomada de Contas Especial, em conformidade com o quadro abaixo:

| | |
|---|---|
| PROCESSO SEINFRA – REPASSE DE CONVÊNIO | 2015.69010.000085 |
| CONCEDENTE | ESTADO DO TOCANTINS/SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, URBANO E HABITAÇÃO |
| CONVENENTE | PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA – TO |
| RESPONSÁVEL | WILSON JÚNIOR CARVALHO DE OLIVEIRA |
| CARGO À ÉPOCA | PREFEITO - GESTÃO - 2013/2016. |
| VALOR DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL | R\$ 216.634,90 (duzentos e dezesseis mil seiscientos e trinta e quatro reais e noventa centavos) |
| MOTIVO (CONSTATAÇÃO): | Graves irregularidades no processo de Execução do Contrato nº 006/16, oriundo da Tomada de Preços nº 001/2016, cujo objeto é a “revitalização da Praça Pedro Braz” em Cristalândia – TO, em que não houve a constatação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio nº. 002/2015, com pressuposto de dano ao erário estadual e municipal, firmado com a Secretaria de Desenvolvimento Regional, urbano e Habitação do Estado c/c infração ao estabelecido no art. 37 da Constituição Federal e Lei n.º 8.666/93 |

Atenciosamente,


Lidiane Leite Lemes

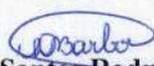
Presidente da Tomada de Contas Especial n.º 001/2020

Mat. n.º 1743


Juliana Lacerda Soares

Membro da TCE n.º 01/2020

Mat. n.º 1498


Lucirene Dos Santos Rodrigues Barbosa

Membro da TCE n.º 01/2020

Mat. n.º 325



PORTARIA MUNICIPAL N.º 055/2020, DE 02 de setembro de 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA - TO, no uso de suas prerrogativas constitucionais, considerando a constatação de irregularidades no processo nº 004/2016, cujo objeto é a prestação de serviços de revitalização da praça Pedro Brás, na sede do município de Cristalândia, em razão de irregularidade identificadas nos autos, no exercício de 2016 cujo montante pago com indícios de dano ao erário é de **R\$ 216.634,90 (duzentos e dezesseis mil seiscentos e trinta e quatro reais e noventa centavos)**, bem como a não comprovação da boa e regular aplicação do valores utilizados por parte do responsável ex-prefeito Senhor Wilson Júnior Carvalho De Oliveira e outros, em cumprimento à recomendação da Chefia de Controle interno deste município fundamentada no art. 75 da Lei Estadual n] 1.284/01 e Art. 2º da IN/TCE-TO nº 14/03;

Considerando o dever da administração em exigir a boa e regular aplicação dos recursos públicos apurando as responsabilidades dos ex-gestores nos atos de má-gestão praticados em que houve o esgotamento das medidas administrativas com vistas à recomposição do erário;

Considerando, por fim, que diante de fatos pressupostos de dano ao Erário Estadual e/ou Municipal a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar as providências cabíveis;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Tomada de Contas Especial, para realizar a apuração do fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos termos da Instrução Normativa TCE/TO n.º 14/03 referente aos recursos repassados para prestação de serviços de revitalização da praça Pedro Brás no montante de **R\$ 216.634,90 (duzentos e dezesseis mil seiscentos e trinta e quatro reais e noventa centavos)**;

Art. 2º Designar os servidores LIDIANE LEITE LEMES, Mat. nº 1743, JULIANA LACERDA SOARES Mat. nº 1498 e LUCIRENE DOS SANTOS RODRIGUES BARBOSA, Mat. n.º 325, para sob a presidência do primeiro, realizar procedimentos de Tomada de Contas Especial junto aos recursos repassados para execução da obra de prestação de serviços de revitalização da praça Pedro Brás;

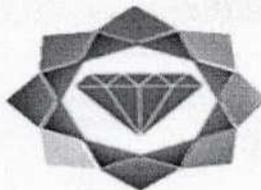
Art. 3º Os referidos procedimentos deverão ser realizados nos termos da Instrução Normativa TCE N.º 14/03 e alterações e demais normas inerentes ao caso, devendo os servidores apresentar o relatório das atividades no prazo máximo de 30 (trinta) dias após finalização dos trabalhos.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cristalândia – TO, 02 de setembro de 2020.



CLEITON CANTUÁRIO BRITO
Prefeito



Governo Municipal
Cristalândia
Construindo uma nova história
2017-2020

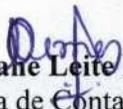


TERMO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PROCESSO Nº 2015.69010.000085
CONVÊNIO Nº. 002/2015

Aos 04 dias do mês de setembro de 2020, às 9:23 horas, na Sede da Prefeitura Municipal de Cristalândia, localizada à Av. Pedro Braz, N.º 1, Centro, eu Lidiane Leite Lemes, Mat. n.º 1743, Juliana Lacerda Soares, Mat. n.º 1498 e Lucirene Dos Santos Rodrigues Barbosa, Mat. n.º 325, servidoras públicas municipais na condição de tomadoras de contas nomeadas pela PORTARIA n.º 001 de 01 de setembro de 2020, após pressupostos de dano ao erário referente às irregularidades constatadas pelo Controle Interno Municipal Parecer Técnico n.º 003/2020, junto à Tomada de Preços 002/2016 que originou o Contrato n.º 006/2016, cujo objeto é a revitalização da Praça Pedro Braz, na sede do município, bem como **não** identificação da apresentação da prestação de contas final consolidada à concedente, não havendo demonstração da boa e regular aplicação dos recursos públicos oriundos do Convênio n.º 002/2015, firmado com Secretaria do Desenvolvimento Regional, Urbano e Habitação, em face ao cumprimento do estabelecido na Súmula TCU n.º 230, com vistas à não atribuição de corresponsabilidade ao Gestor atual por atos praticados por ex-gestores, bem como dar cumprimento ao Art. 75 da Lei Estadual n.º 1.284/2001. Portanto, demos início aos trabalhos de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de eventual dano causado ao erário estadual decorrente de falhas e irregularidades em que houve pressuposto de dano ao erário, referente aos autos n.º. 2015.69010.000085.

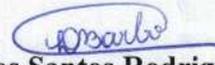
Nada mais havendo a tratar, foi lavrado o presente Termo, devidamente assinado.

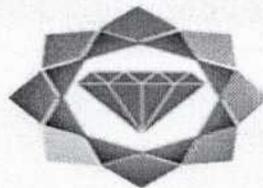
Cristalândia - TO, aos 04 dias do mês de setembro de 2020.


Lidiane Leite Lemes

Presidente da Tomada de Contas Especial n.º 001/2020
Mat. n.º 1743


Juliana Lacerda Soares
Membro da TCE n.º 01/2020
Mat. n.º 1498


Lucirene dos Santos Rodrigues Barbosa
Membro da TCE n.º 01/2020
Mat. n.º 325



Governo Municipal
Cristalândia
Construindo uma nova história
2017-2020



PLANEJAMENTO DOS TRABALHOS PARA TCE N.º 01/2020

CONVÊNIO N.º 002/2015

(EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA PEDRO BRAZ NO
MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA – TO)

INFORMAÇÕES GERAIS:

PROCESSO MÃE: 2015.69010.000085

CONCEDENTE: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, URBANO E HABITAÇÃO

CONVENIENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA - TO

RESPONSÁVEL: WILSON JÚNIOR CARVALHO DE OLIVEIRA

VALOR REPASSADO: R\$ 199.321,08 (Cento e noventa e nove mil, trezentos e vinte e um reais e oito centavos)

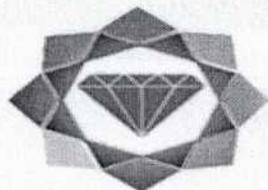
ORIGEM DOS RECURSOS: TESOURO ESTADUAL.

MOTIVO DA TCE: GRAVES IRREGULARIDADES PROCESSO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO N.º 006/16, ORIUNDO DA TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2016, CUJO OBJETO É A “REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA PEDRO BRAZ” EM CRISTALÂNDIA – TO, EM QUE NÃO HOUE A CONSTATAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO CONVÊNIO N.º. 002/2015, COM PRESSUPOSTO DE DANO AO ERÁRIO ESTADUAL E MUNICIPAL, FIRMADO COM A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, URBANO E HABITAÇÃO DO ESTADO C/C INFRAÇÃO AO ESTABELECIDO NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.666/93, BEM COMO INFRAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 70 E 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 2º DA LEI N.º 8.666/93 C/C INCISO II, ART. 3º DA IN- TCE N.º 14/03.

BASE LEGAL: IN TCE N.º 04/04 E ALTERAÇÕES.

OBJETIVO: APURAR OS FATOS, QUANTIFICAR O POSSÍVEL DANO E QUALIFICAR O RESPONSÁVEL NA FORMA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE N.º 14/2003 EM CUMPRIMENTO À SUMULA N.º 230 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E LEGISLAÇÕES PERTINENTES AO CASO COM VISTAS A NÃO ATRIBUIÇÃO DE CORRESPONSABILIDADE DO GESTOR ATUAL QUANDO DO JULGAMENTO DAS CONTAS POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E RETIRADA DO MUNICÍPIO DA CONDIÇÃO DE INADIMPLÊNCIA JUNTO À SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA, CIDADES E HABITAÇÃO.

CRISTALÂNDIA - TO
SETEMBRO - 2020



1. INTRODUÇÃO

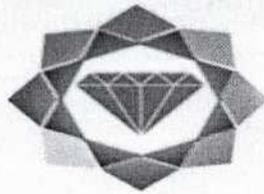
A Tomada de Contas Especial nº. 01/2020 é realizada para quantificar possível dano ao Erário Estadual e/ou Municipal com o escopo de qualificar os responsáveis e apurar os fatos relativos ao procedimento licitatório nº 004/2016, Tomada de Preços nº 001/2016 e contrato nº 006/16 com recurso do Convênio n.º 002/2015, instaurada pelo atual Gestor deste Município Senhor Cleiton Cantuário Brito, considerando, especialmente, o seu dever em cumprir as normas inerentes ao caso com vistas à não atribuição de corresponsabilidade quando do julgamento das contas por parte do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista a não constatação da boa e regular aplicação de recursos públicos devido à ausência de documentações exigidas na Prestação de Contas do ajuste em questão. Sendo a TCE ora desenvolvida na forma do estabelecido na IN – TCE nº 14/03. Deste modo, é apresentado o planejamento dos trabalhos a serem desenvolvidos.

2. OBJETIVO GERAL E MOTIVOS DA INSTAURAÇÃO DA TCE

O objetivo deste trabalho é dar cumprimento à legislação nos termos do art. 75 da Lei Estadual n.º 1.284/2001, inciso II e art. 3º da Instrução Normativa TCE n.º 14/03, referente ao recurso transferido por meio do Convênio nº 002/2015, cujo concedente é o Estado do Tocantins através da Secretaria do Desenvolvimento Regional, Urbano e Habitação e Conveniente a PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA - TO no valor de R\$ 199.321,08 (Cento e noventa e nove mil, trezentos e vinte e um reais e oito centavos), tendo como objeto a execução dos serviços de revitalização da praça Pedro Braz na Sede deste município por meio do Contrato nº 006/16, oriundo da Tomada de Preços nº 001/2016, em que houve graves irregularidade na execução do objeto do ajuste por parte dos responsáveis à época, cujos valores foram geridos e pagos em sua integralidade sob a responsabilidade do ex-prefeito Senhor WILSON JÚNIOR CARVALHO DE OLIVEIRA.

3. RESUMO DO CONVÊNIO

O Objeto do Termo de Convênio em questão, Processo 2015.69010.000085, diz respeito à “execução dos serviços de revitalização da praça Pedro Braz na Sede deste

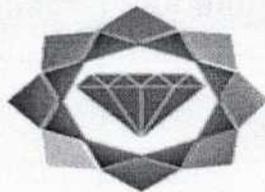


município". Sendo firmado em 19 de novembro de 2015, com prazo de vigência original de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da data da assinatura, conforme Cláusula Quinta do Ajuste, expirando em 19 de novembro de 2016.

4. ATIVIDADES A SEREM REALIZADAS

As atividades serão desenvolvidas no município visando à apuração dos fatos, bem como a coleta de informações, conforme relação abaixo:

- Localização do responsável direto pela execução do Convênio nº. 002/2015 Senhor ex-prefeito, ex-secretários municipais e demais envolvidos e responsáveis técnicos pela elaboração dos projetos;
- Analisar a escrituração contábil da época de vigência do Convênio;
- Solicitar o controle de frequência assinado pelos prestadores de serviços em suas respectivas atividades; compreendendo período entre sua assinatura e vigência;
- Requerer os documentos que comprovem a efetiva responsabilidade técnica pelos serviços executados, bem como os que comprovem a execução das atividades desenvolvidas à época;
- Solicitar toda documentação exigida para efeito de comprovação da prestação de contas em consonância com as Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado, bem como demais normas que regem a o caso;
- Requerer a Relação de bens móveis e imóveis adquiridos, com a devida comprovação da incorporação ao patrimônio do órgão executor ou de outro organismo, quando for o caso;
- Solicitar do ex-gestor toda documentação referente às licitações realizadas junto às empresas vencedoras e/ou licitantes;
- Solicitar todos os projetos de engenharia das obras originais e sem alterações - caso se constatado alterações será verificada se as mesmas estão autorizadas pela Secretaria do Desenvolvimento Regional, Urbano e Habitação;
- Solicitar o Livro Diário de Obra;
- Solicitar os documentos comprobatórios de despesa em 1ª via;
- Solicitar relação e dados pessoais de todos os envolvidos com a revitalização;

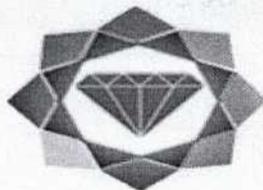


- Indagar de forma oral e/ou escrita aos prestadores de serviços e servidores municipais direta ou indiretamente ligados aos procedimentos administrativos e de execução da obra (engenheiro, mestre-de-obras, carpinteiros, pedreiros, dentre outros); quando for o caso;
- Verificar as condições físicas atuais e percentuais executados da obra;
- Verificar se a obra está de acordo com as regras da Associação Brasileira das Normas Técnicas – ABNT; quando for o caso;
- Solicitar comprovação da retenção e recolhimento dos impostos, quais sejam: ISSQN, INSS e IR, relativos aos prestadores de serviços pessoa física e/ou jurídica envolvidos diretamente com a construção;
- Solicitar todas as ART's relativas às obras;
- Solicitar o Relatório de Gestão do ex-prefeito no período de vigência do convênio.

5. FONTES DE CRITÉRIOS

Os critérios selecionados para a análise e compreensão dos resultados são os padrões e normas estabelecidos nas seguintes fontes:

- ✓ Constituição Federal;
- ✓ Lei n° 8.666/93 e suas alterações - Licitações e Contratos Administrativos;
- ✓ Lei 4.320/64 e seus componentes - Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços;
- ✓ Lei Complementar n° 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ✓ Lei Federal n.º 8.443/92;
- ✓ Lei n.º 8.429/92, de 02/06/1992 – Lei de Improbidade Administrativa;
- ✓ Código Civil - Lei Federal n° 10.406/2002;
- ✓ Instrução Normativa TCE n° 04 e 08/2004 e suas alterações;
- ✓ Instrução Normativa TCE n.º 14/03;
- ✓ Instrução Normativa TCE N° 04/04 e alterações;
- ✓ Lei Orgânica Municipal;
- ✓ Informações oficiais de entidades envolvidas;
- ✓ Outras normas aplicáveis.



6. ESTRATÉGIAS METODOLÓGICAS UTILIZADAS

Para a realização do presente trabalho, será realizado exame dos autos, inspeção nos arquivos municipais e sistemas internos, verificação de documentação e entrevistas para a consecução dos objetivos propostos, coleta de provas testemunhais com respectivo relatório fotográfico, tendo como estratégia a aplicação da matriz de planejamento como instrumento de orientação à obtenção de informações a serem analisadas pelos membros da Comissão de Tomada de Contas Especial.

Nesse sentido, o método de investigação a ser utilizado será a pesquisa, pois, permite obter informações de caráter qualitativo e quantitativo, relacionando tanto os aspectos operacionais e gerenciais, como os resultados esperados, permitindo também conhecer opiniões e obter informações descritivas por meio de amostras.

7. MÉTODOS DE OBTENÇÃO DE DADOS

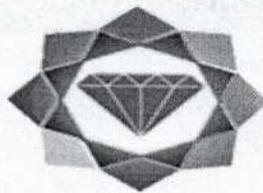
Os métodos pesquisa e estudo de caso utilizarão para a obtenção de dados as seguintes técnicas:

✓ **Entrevista** – A escolha deste método tem a finalidade de facilitar a obtenção de dados acerca do objeto da auditoria, principalmente sob o aspecto da operacionalidade, uma vez que alguns procedimentos não estão normatizados e são dados imprescindíveis para a consecução do objetivo da auditoria. A sua utilização possibilita uma melhor compreensão das perguntas, a obtenção de dados complementares, além de agilizar o processo, pois permite a captação imediata e corrente da informação desejada sobre os mais variados tópicos.

✓ **Dados Primários e Secundários** – A utilização dos dados existentes, obtidos através da pesquisa documental agilizará o processo devido ao curto espaço de tempo para a realização dos trabalhos.

8. MÉTODOS DE ANÁLISE DE DADOS

Os aspectos de desempenho operacional envolvem um grande número de informações que exige a utilização do método de análise de conteúdo, comparativa, qualitativa e quantitativa:



✓ **Análise de Conteúdo** – consiste em um conjunto de procedimentos empregados para organizar a informação em um formato padronizado, permitindo realizar inferências com base nas informações coletadas.

✓ **Análise Comparativa** – pode ser considerada como inerente ao processo de construção do conhecimento, pois é lançando mão de um tipo de raciocínio comparativo que podemos descobrir regularidades, perceber deslocamentos e transformações, construir modelos e tipologias, identificando continuidades e descontinuidades, semelhanças e diferenças, e explicitando as determinações mais gerais que regem uma atividade.

✓ **Análise Qualitativa** – consiste na determinação dos elementos presentes em uma amostra, e utiliza diferentes formas de coleta de dados para estudar a mesma questão, com o objetivo de fortalecer as conclusões finais.

✓ **Análise Quantitativa** – envolve medições e também considerações sobre a natureza da atividade, utilizando valores numéricos, tanto para as conseqüências quanto para as probabilidades. A qualidade da análise depende da precisão e da abrangência dos valores numéricos utilizados.

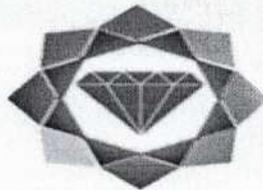
9. EQUIPE TÉCNICA

| NOME | CARGO |
|---------------------------------------|-------------------------------|
| Lidiane Leite Lemes | Presidente da TCE N°. 01/2020 |
| Juliana Lacerda Soares | 1° Membro da TCE N°. 01/2020 |
| Lucirene Dos Santos Rodrigues Barbosa | 2° Membro da TCE N°. 01/2020 |

10. CRONOGRAMA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

| MÊS | ETAPAS |
|---------------|--|
| SETEMBRO/2020 | Levantamento de informações diversas e desenvolvimento do Projeto de TCE |
| | Desenvolvimento da matriz de planejamento e projeto |
| | Busca nos arquivos municipais |
| | Solicitação de documentação ao responsável |
| | Averiguação das atividades desenvolvidas na época |
| OUTUBRO/2020 | Elaboração do Relatório |
| | Concessão de prazo para defesa |
| | Análise das alegações de defesa |
| | Encaminhamento do Relatório para autoridade superior* |
| | Protocolo dos autos de TCE no órgão julgador |

*Deverá ser considerado que os trabalhos da comissão desta tomada de contas especial poderão sofrer atrasos, pois realizados em campo dependem do levantamento e informações junto a terceiros e ex-gestores, tudo no sentido de apurar precisamente os fatos ocorridos para, conseqüentemente, possibilitar a conclusão satisfatória dos trabalhos.



11. MATERIAIS NECESSÁRIOS

- ✓ 01 computador;
- ✓ 01 veículo para deslocamento;
- ✓ Material de expediente (lapiseiras, papel A4, marca-texto, borrachas, cartuchos para impressora, mídias, pranchetas etc.).
- ✓ 01 calculadora;
- ✓ 01 máquina fotográfica;

12. RECURSOS TECNOLÓGICOS

- ✓ Acesso à Internet, sistema contábil e outros sistemas de controle.

13. ESTIMATIVA DE CUSTOS

Visando a consecução dos objetivos almejados por este Projeto, faz-se necessário o custo aproximado de R\$ 120,00 (cem reais) com despesas de combustível de um veículo para deslocamento, sem levar em consideração a possibilidade de contratar serviços especializados.

14. CONCURSO DE ESPECIALISTA

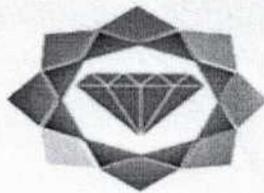
Poderá haver necessidade de requisição de especialistas para precisa apuração dos fatos.

15. ANEXOS

Serão elaborados de acordo com a os projetos e matrizes obedecendo às orientações estabelecidas pela Instrução Normativa TCE nº 14/2003.

16. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO

O relatório será apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado caso seja constatado algum fato relevante que reflita nas recomendações finais da Comissão de Tomada de Contas Especial.



Governo Municipal
Cristalândia
Construindo uma nova história
2017-2020



A confecção do relatório obedecerá ao padrão estabelecido nos padrões e norma Internacionais da INTOSAI aplicáveis à Administração Pública Brasileira, não obstante as normas estabelecidas na Instrução Normativa TCE nº 14/2003.

Cristalândia - TO, aos 25 dias do mês de setembro de 2020.

Lidiane Leite Lemes

Presidente da Tomada de Contas Especial n.º 001/2020
Mat. n.º 1743

Juliana Lacerda Soares

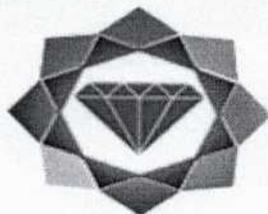
Membro da TCE n.º 01/2020
Mat. n.º 1498

Lucirene Dos Santos Rodrigues Barbosa

Membro da TCE n.º 01/2020
Mat. n.º 325

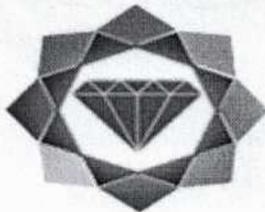
DE ARCOND.

Cleiton Cantuário Brito
Prefeito Municipal



RELATÓRIO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº. 01/2020

| | |
|---|---|
| PROCESSO MÃE Nº: | 2015.69010.000085 |
| PROCESSO DE EXECUÇÃO: | 004/2016 |
| CONCEDENTE | SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, URBANO E HABITAÇÃO (ATUALMENTE RESPONDENDO A SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA, CIDADES E HABITAÇÃO DO ESTADO) |
| CONVENIENTE: | PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA – TO |
| CNPJ: | 17.682.422/0001-97 |
| CONVÊNIO Nº: | 002/2015 |
| VIGÊNCIA: | 19 de novembro de 2015 a 19 de novembro de 2016. |
| RESPONSÁVEL: | WILSON JÚNIOR CARVALHO DE OLIVEIRA (Gestão 2013 a 1016) |
| CARGO: | Ex-prefeito executor dos recursos |
| CORRESPONSÁVEL: | DIÓGENES COELHO MOREIRA |
| CARGO: | Ex-chefe de controle interno. |
| VALOR FIRMADO (DOE 4.504, de 23/11/15, FL 18): | R\$ 199.321,08 (Cento e noventa e nove mil, trezentos e vinte e um reais e oito centavos). |
| VALOR PAGO COM RECURSO DO CONVÊNIO (TESOURO ESTADUAL): | R\$ 197.172,77 (cento e noventa e sete mil cento e setenta e dois reais e setenta e sete centavos) |
| VALOR PAGO ILEGALMENTE RECURSOS PRÓPRIOS (TESOURO MUNICIPAL): | R\$ 19.462,13 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e treze centavos) |
| VALOR PAGO À EMPRESA CONTRATADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA: | R\$ 216.634,90 (duzentos e dezesseis mil seiscentos e trinta e quatro reais e noventa centavos) |
| VALOR ORIGINAL DO DANO: | R\$ 216.634,90 (duzentos e dezesseis mil seiscentos e trinta e quatro reais e noventa centavos) |
| VALOR ATUALIZADO DO DANO: | R\$ 280.415,62 (duzentos e oitenta mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e dois centavos) |
| MOTIVO: | Graves irregularidades no processo de Execução do Contrato nº 006/16, oriundo da Tomada de Preços nº 001/2016, cujo objeto é a “revitalização da Praça Pedro Braz” em Cristalândia – TO, em que não houve a constatação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio nº. 002/2015, com pressuposto de dano ao erário estadual e municipal, firmado com a Secretaria de Desenvolvimento Regional, urbano e Habitação do Estado c/c infração ao estabelecido no art. 37 da Constituição Federal e Lei n.º 8.666/93 |



1. INTRODUÇÃO

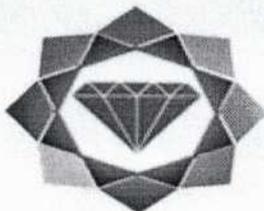
Em cumprimento à PORTARIA MUNICIPAL N.º 55, de 02 de setembro de 2020, que trata da instauração de procedimentos de Tomada de Contas Especial concernente ao Convênio n.º 002/2015, em consonância com o § 2º do art. 75, da Lei Estadual n.º 1.284/2001 – Lei Orgânica do TCE – TO, Instrução Normativa TCE n.º 04/04, IN TCE n.º 08/2004, IN TCE n.º 14/2003 e IN TCE n.º 04/2006, de acordo com o estabelecido na Súmula n.º 230 do Tribunal de Contas da União de 08.12.1994, publicada no Diário Oficial da União de 03 de janeiro 1995, é apresentado o Relatório no que tange aos procedimentos realizados, à apuração dos fatos, à identificação dos responsáveis e à quantificação do dano referente ao Convênio supracitado firmado por este município através do Senhor Wilson Júnior Carvalho De Oliveira em nome deste município com Secretaria do Desenvolvimento Regional, Urbano e Habitação, tendo como interveniente a Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano, cujas unidades gestoras atualmente são geridas pela Secretaria da Infraestrutura, Cidades e Habitação do Estado.

2. DO OBJETO DO CONVÊNIO

O objeto do Termo do Convênio n.º.002/2015, é a “prestação de serviços de revitalização da praça Pedro Brás, na sede do município de Cristalândia”. Originário desse ajuste foi realizada a Tomada de Preços n.º 001/2016, procedida do Contrato de n.º 06/16, com a Empresa Araraúna Serviços de Engenharia e Comercial Ltda – ME, CNPJ n.º 15.381.747/0001-04, que se sagrou vencedora da Licitação homologada pelo ex-prefeito Senhor Wilson Júnior Carvalho de Oliveira, em 29 de abril de 2016. Sendo o esse mesmo contrato firmando entre as partes em 02 de maio de 2016, com vigência de 03 (três) meses.

3. DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS

Os recursos para atendimento das despesas do Convênio n.º 02/2015, correram à Dotação n.º 04.122.0052.1001, Elemento de Despesa 44.90.51, Subitem 91, Fonte 3071



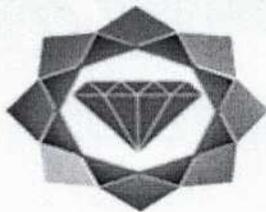
do Tesouro Estadual, sendo firmado na ordem de na ordem de R\$ 199.321,08 (Cento e noventa e nove mil, trezentos e vinte e um reais e oito centavos). Já o contrato firmado com a Empresa Ararúuna Serviços de Engenharia e Comercial Ltda – ME, alcançou o montante de R\$ 197.172,77 (cento e noventa e sete mil cento e setenta e dois reais e setenta e sete centavos). Porém, após aditivo “APENAS DE PRAZO” firmado com essa mesma empresa e o ex-prefeito Senhor Wilson Júnior Carvalho de Oliveira, sem fundamentação legal ou qualquer justificativa, aditivado um dia antes do fim da vigência contratual, pagou sem qualquer legalidade ou cobertura contratual o valor a maior de **R\$ 19.462,13 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e treze centavos)**. Deste modo, totalizando o montante pago à empresa o total de **R\$ 216.634,90 (duzentos e dezesseis mil seiscentos e trinta e quatro reais e noventa centavos)**.

4. DO DESCUMPRIMENTO DO CONOGRAMA FINANCEIRO COM O PLANO DE TRABALHO

O Plano de Trabalho não foi localizado por esta equipe de Tomadores, porém às fls, 194 a 212 do APENSO I, consta a Planilha Orçamentária e planilha de composição de preços com a descrição dos serviços, às fls. 213 do APENSO I, está acostado o Cronograma Físico-Financeiro da obra, sendo prevista a conclusão dos serviços em 3 parcelas. Entretanto, apesar da Empresa ter sido contratada para execução da obra no prazo de 03 (três) meses – 02 de maio a 02 de agosto de 2016, conforme Cláusula Quarta item 4.1, fl. 223 – APENSO I, sendo prorrogado por meio do Termo Aditivo de PRAZO do dia 01 de agosto, por mais 03 (três) até dia 02 de novembro de 2016.

5. DA BASE LEGAL

Conforme normas implícitas no que se refere à metodologia de utilização dos recursos e da Prestação de Contas do Convênio n.º 002/2015, e demais procedimentos administrativos até a contratação da Empresa, o mesmo deve obedecer a seguinte base legal:

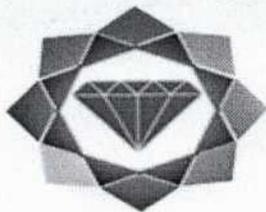


- a) Princípios Constitucionais, art. 37;
- b) Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;
- c) Lei n.º 8.429/92, de 02/06/1992 – Lei de Improbidade Administrativa;
- d) Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
- e) Lei Federal n.º 6.496, de 07 de dezembro de 1977. Institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia;
- f) Demais legislação e normas do Sistema CONFEA /CREA;
- g) Lei Federal 4.320/64;
- h) Lei Complementar Federal 101/2000 - LRF;
- i) Código Civil - Lei Federal n.º 10.406/2002;
- j) Normas da ABNT;
- k) Constituição do Estado do Tocantins;
- l) Princípios constantes na Instrução Normativa STN n.º 01/97;
- m) Instrução Normativa TCE n.º 04/2004 e TCE n.º 08/2004;
- n) Resolução 425/98 do CONFEA.

6. DAS VIGÊNCIAS DO CONVÊNIO E CONTRATO DE EXECUÇÃO

O prazo de vigência do Convênio n.º 002/2015, está compreendido entre 19 de novembro de 2015 a 19 de novembro de 2016, ou seja, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias à partir da sua formalização, conforme estabelecido na publicação do termo de convênio, no DOE N.º 4.504 em 23 de novembro de 2015.

Quanto ao Contrato de Execução n.º 006/2016, firmado com a empresa Araraúna Serviços de Engenharia e Comercial Ltda – ME, CNPJ n.º 15.381.747/0001-04, como já destacado anteriormente, prazo de vigência do mesmo está compreendido entre 02 de



maio de 2016 a 02 de agosto de 2016, ou seja, 90 (noventa) dias à partir da sua assinatura. Contudo, consta nos autos aditivo contratual prorrogando a vigência para 02 de novembro de 2016.

7. DAS ILEGALIDADES DA ADITIVAÇÃO DE VALOR E VIGÊNCIA

Não consta nos autos justificativa técnica ou de qualquer outro tipo formal, para que houvesse a prorrogação de vigência do Contrato nº 006/2016, tendo sido o mesmo prorrogado ilegalmente sem observância técnica quanto aos prazos. Mais gravemente, foi constatado por este tomador de contas que *houve reajustamento ilegal* de preços com pagamento do mesmo efetivado à empresa contratada em 20 de outubro de 2016, ou seja, aproximadamente no prazo de 05 (cinco) meses e meio, houve aumento do preço dos bens e serviços licitados.

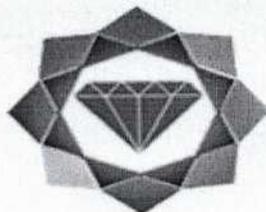
Salienta-se ainda que a referida prorrogação se referiu-se **tão somente ao prazo, CONFORME SE EXTRAI este treço do item 1.2 do APENSO I, relativo ao Termo Aditivo.**

1.2. Fica alterada a Cláusula Quarta (Prazo e Prorrogação) do Contrato, prorrogando-se a vigência para 02 de novembro de 2016, em conformidade com o inciso II, do Artigo 57 da Lei 8.668/93.

Entretanto, foram realizadas despesas a maior no montante de R\$ 19.462,13 (dezenove mil quatrocentos e sessenta e dois reais e treze centavos) sem a respectiva previsão orçamentária e sem cobertura contratual. Como se os recursos públicos particulares fossem na posse do ex-prefeito, haja vista que o mesmo gerenciou e pagou os valores sem qualquer formalidade para tal junto à empresa contratada.

8. DOS MOTIVOS DA INSTAURAÇÃO

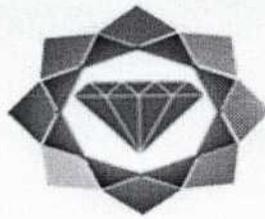
- Constatação de má e irregular aplicação dos recursos com omissão no dever de prestar contas em (descumprimento ao § Único do art. 70 da CF);
- Não comprovação técnica da execução do Objeto do Convênio;



- Ausência de documentos relativos à composição formal da prestação de contas da parcela liberada, bem como impossibilidade da comprovação do nexo entre as despesas realizadas e as receitas fixadas para cumprimento do seu objeto;
- Inconsistência e ausência de documentações referentes à licitação realizada;
- Determinação do Prefeito Municipal Senhor Cleiton Cantuário Brito para instauração da presente Tomada de Contas Especial em cumprimento ao art. 75 da Lei nº. 1.284/2001 e Súmula TCU 230, segundo a PORTARIA MUNICIPAL Nº. 55, de 02 de setembro de 2020, publicada na mesma data, após emissão do Parecer Técnico nº 003/2020 da Controladoria Geral do Município, que tratou da identificação de irregularidades e da recomendação para adoção das medidas administrativas para apuração dos fatos, qualificação dos responsáveis e quantificação de possível dano ao erário estadual e municipal. Insta consignar, que mesmo após vários anos da assinatura do Convênio e Contrato 006/16, esta comissão tomadora de contas não constatou qualquer ato formal por parte do ex-prefeito para fins de regularização ou esclarecimentos quanto à utilização dos recursos públicos por ele geridos e executados, até o momento não sendo elididas as irregularidades. Neste contexto, a atual gestão tentou mais uma vez de forma infrutífera contatar e dar ciência ao ex-gestor, porém sem sucesso (ANEXO I). Não obstante ao final desta tomada de contas especial novamente ser dada a garantia do direito do contraditório e da ampla defesa ao responsável.

9. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O município de Cristalândia foi criado em 23 de junho 1953. O surgimento da cidade deu-se com a descoberta de ouro e de cristal de rocha na região em meados de 1939, em fins de 1943, foram construídas as primeiras barracas no local, onde está edificada a cidade de Cristalândia, sendo legalmente criada em 23 de junho de 1953, com área aproximada de 1.848 Km e população de 7.278 habitantes, localizada a uma distância de 130 km da capital. Atualmente, como a grande maioria dos pequenos municípios brasileiros possui uma infra-estrutura insuficiente para atender amplamente suas demandas sociais.



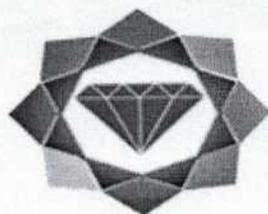
Neste contexto, para proporcionar melhorias de vida à população foi firmado o ajuste em comento visando a execução de serviços de revitalização da praça Pedro Braz.

Assim, com a assinatura do Convênio n.º 002/2015 e recebimento dos recursos destinados, proporcionariam a melhoria da qualidade de vida da população local, **entretanto** ao ser realizada a apuração dos fatos relativos a esta Tomada de Contas Especial a comissão municipal não pode confirmar se houve a efetiva e real revitalização da praça nos moldes estipulado no objeto do convênio em tela ou a comprovação da boa e regular utilização dos recursos públicos, devido primordialmente à inexistência de documentação que estabeleça o nexo entre o que foi repassado pela concedente e o que foi executado pelo então ex-prefeito Senhor Wilson Júnior Carvalho De Oliveira (Responsável), pois não constam registros efetivos e claros sobre a execução. Existem apenas medições sem qualquer Anotação de Responsabilidade Técnica e com ausência de assinatura dos responsáveis diretos pela obra.

Urge comentar que ante a impossibilidade de juntar a documentação suficiente para prestar contas o prefeito atual, no uso de suas atribuições, Senhor Cleiton Cantuário Brito, em cumprimento à Súmula 230 do TCU e ao art.75 da Lei Orgânica do TCE, instaurou a tomada de contas especial em comento, em especial por existir FORTES INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. É importante trazer à baila que antes e após a apuração dos fatos foram verificadas irregularidades **graves**, fundamentais para fins de esclarecimento sobre a utilização do dinheiro público. Entre tantos atos de improbidade praticados restou confirmado que a ausência da legalidade nos atos de gestão praticados pelo ex-prefeito, assim como obscuridade na execução contratual dos recursos oriundos do Convênio em tela, o que promoveu claramente a não comprovação do cumprimento do objeto ajuste, como demonstrado adiante.

10. DA APURAÇÃO DOS FATOS

A apuração dos fatos iniciou-se com a tentativa de localização dos responsáveis pelas obras realizadas na época no município de Cristalândia, momento em que também houve a tentativa de coletar informações junto ao responsável e corresponsáveis,



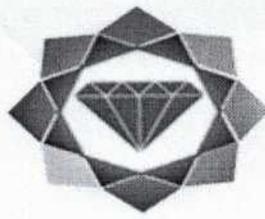
pessoas físicas e/ou jurídicas, ex-secretários municipais de administração e de obras, entre outros, tudo no sentido de produzir subsídios aos trabalhos de investigação no que aduz ausência da documentação para esclarecimento das impropriedades e/ou irregularidades contidas na execução do convênio e respectivo contrato para consecução da revitalização da Praça Pedro Braz, oriundo da Secretaria de Infra-Estrutura do Estado do Tocantins.

Durante a busca das informações, a comissão desta TCE não localizou os trabalhadores que participaram da obra de revitalização, não sendo possível determinar de o modo técnico a obras foi conduzida. Também não foram localizados qualquer documento ou registro fotográfico da execução da obra, tampouco as ART's – Anotação de Responsabilidade Técnica da Obra de Execução ou de Fiscalização, livro diário de obra, controle de equipamentos de EPI'S, entre outros fundamentais para esclarecimento da utilização dos recursos.

No município também não foram localizados os membros da Comissão de Licitação da época. Quanto ao ex-gestor Senhor Wilson Júnior Carvalho De Oliveira (responsável) o mesmo ciente e devidamente citado, permaneceu até o momento da conclusão deste relatório silente e revel, sendo o principal responsável pois HOMOLOGOU, ASSINOU O CONTRATO COM A EMPRESA E REALIZOU TODOS OS PAGAMENTOS À MESMA sem observância dos princípios da legalidade, transparência, impessoalidade, moralidade, utilizando o dinheiro público como se seu fosse. Quanto ao ex-secretário de Administração, corresponsável, o Senhor Raimundo Wilton Moreira Júnior, não foi localizado no município fato que impossibilitou a coleta de mais informações, documentos e/ou justificativas referentes à prestação de contas do Convênio n.º 002/2015. É importante salientar que foi realizada busca nos arquivos municipais, porém, não foi encontrando qualquer vestígio da documentação referente à execução do contrato para fins de prestação do convênio.

11. DA IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E DOS CORRESPONSÁVEIS

Os dados do responsável foram atualizados por meio de informações constantes no processo original que faz parte deste procedimento de TCE, bem como em



levantamento em fontes secundárias de dados, em que foi verificada a documentação pessoal do responsável e corresponsável (ANEXO I) conforme segue:

I) Dados do responsável:

- a) Nome: WILSON JÚNIOR CARVALHO DE OLIVEIRA
- b) CPF: 413.883.561-04
- c) CI: 821.695 – SSP - TO
- d) Cargo ou Função: Ex-Prefeito.
- e) Endereço residencial: Rua 22 de Maio, nº 66, Centro, Cristalândia - TO.
- f) Telefones: Não identificado

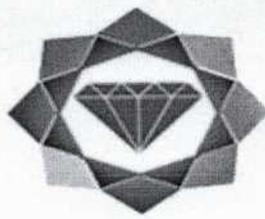
II) Dados do corresponsável:

- a) Nome: DIÓGENES COELHO MOREIRA
- b) CPF: 379.440.881-00
- c) R.G.: 1.738.144 SSP/TO
- d) Cargo ou Função: ex-chefe de controle interno
- e) Endereço residencial: Endereço: Rua 04, s/n setor Aeroporto. Cristalândia – TO

11. 1 Dos envolvidos e da participação individual

Diante da necessidade de identificação dos agentes que de algum modo contribuíram para a sequência das irregularidades e consequente ocorrência do dano, seguem os respectivos nomes com suas participações individuais nas irregularidades praticadas direta ou indiretamente na execução do Convênio n.º 002/2015, por meio do Processo Licitatório n.º 004/2016, Tomada de Preços n.º 001/2016 senão vejamos:

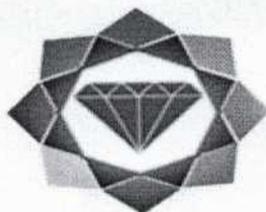
01. Ex-prefeito Senhor Wilson Júnior Carvalho De Oliveira – responsável direto pela execução do ajuste e pagamentos ilegais à empresa contratada, ainda mais gravemente por não cumprir com o dever de prestar contas e pela utilização dos recursos em desconformidade ao pactuado no objeto, não comprovando efetiva e documentalmente a conclusão na obra, desconformidade às cláusulas estabelecidas no Convênio n.º 002/2015, não nomeando Fiscal de Contratos, em descumprimento ao art. 67 da Lei 8.666/93 e alterações, assim como, descumprindo os princípios financeiros mais basilares estabelecidos na Lei Federal n.º 4.320/64, com aditivos ilegais, omitindo



sua publicidade com total e clara ausência de planejamento para consecução do objeto do ajuste. Não havendo nos autos (APENSO I) sendo omissos no cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública, especificamente quanto à ampla concorrência e da economicidade;

02. Ex-Chefe de Controle Interno, Diógenes Coelho Moreira, que deve ser responsabilizado por não ser identificada comprovação de sua atuação visando elidir o dano ao Erário, agindo omissivamente e não comunicando as irregularidades ao Tribunal de Contas do Estado. Noutra visão, o responsável pelo controle interno descumpriu o estabelecido na Lei Orgânica do TCE/TO nº 1.284/01, estabelece que: **“Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência de imediato ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.”**

Nesta visão, apenas no sentido de enfatizar o mal funcionamento do Controle Interno de Cristalândia no Exercício de 2016, seu responsável deveria ter atuado ante as tantas irregularidades no decorrer da execução do objeto do Convênio nº 002/2015 e respectivo Contrato de Execução da obra nº 006/16, diante da não comprovação de execução do objeto, não existência de livros diário de obras e registros fotográficos de fiscalização de obra ou de contrato, de pagamentos a maior sem previsão legal, ausência de atuação do poder público fiscalizador e de Anotações de Responsabilidade Técnica de Fiscalização e Execução, entre outras irregularidades. Todavia, agiu omissivamente ao não emitir e manifestar-se através de relatórios, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos, voltados a identificar e sanar os possíveis erros de procedimentos detectados. Também não acompanhou a execução dos atos, indicando, em caráter opinativo, preventivo ou corretivamente, ações a serem desempenhadas com vistas ao atendimento da legislação, mais gravemente não efetuou a fiscalização dos atos e contratos da Administração, dos quais resultem receita ou despesa, não assegurando a eficácia do Controle Interno e, conseqüentemente, **contribuindo para o dano ao Erário.**



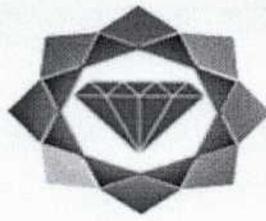
11.2 Dos questionamentos

Com a finalidade de confirmar todas as atividades desenvolvidas à época da execução da obra, foram realizadas diversas tentativas de entrevistas junto aos envolvidos diretos e indiretos, tendo como foco a verificação quanto ao desenvolvimento das atividades inerentes ao convênio, bem como, quanto aos procedimentos administrativos para aquisição de materiais de construção e do período de execução em que eram desenvolvidas, no sentido de avaliar o cumprimento dos requisitos legais pré-estabelecidos.

É importante destacar, no caso do presente procedimento de TCE, só para efeito e complementação de informações em sua fase interna a Tomada de Contas Especial ainda pode ser considerada como procedimento administrativo apuratório, não havendo obrigatoriedade de citação dos responsáveis. Nesta senda, temos o Acórdão TCU nº AC- 3487-20/10-1 Sessão: 15/06/10, Grupo: I Classe: I Relator: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria.

TEOR:(...)/

O momento próprio para a defesa é a fase externa da TCE, que ocorre no âmbito dos Tribunais de Contas. É nessa fase que devem ser observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com a rigorosa observância do devido processo legal consubstanciado na Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e demais normas pertinentes. No caso, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa se concretizaram com a **citação válida pelo TCU, com a devida apreciação das alegações de defesa aduzidas pelo responsável e com a oportunidade de interpor o recurso sob exame, ocasiões em o ex-gestor poderia ter refutado os motivos de fato e de direito que levaram a sua condenação.**[ACÓRDÃO] Grifos nossos.9.1. conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em seus exatos termos, o acórdão recorrido.



Portanto, como demonstrado, no processo interno de TCE ainda não há acusados ou réus. Em entendimento pacífico da Corte de Contas da União, não há prejuízos à ampla defesa ou contraditório em fase interna da Tomada de Contas Especial, pois o Tribunal de Contas é quem decidirá se os envolvidos no procedimento de apuração serão ou não réus no processo, em que ainda será dada a oportunidade do contraditório e da ampla defesa quando em citação, ou seja, na fase externa da TCE.

11.3 Ao ex-gestor responsável por todos os pagamentos

O Ex-prefeito Wilson Júnior Carvalho de Oliveira foi notificado via AR, contudo, não manifestou-se, o que impossibilitou a coleta de informações complementares sobre a execução do convênio (ANEXO II).

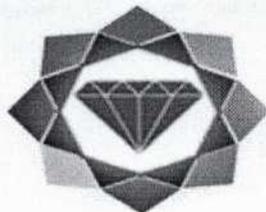
11.4 Da não localização dos demais envolvidos

Não foram localizados o ex-secretário de administração, ex-chefe de controle interno, tampouco os membros da comissão de licitação da época, engenheiros e/ou trabalhadores, assim como não foi possível confirmar a execução total das obras a comissão. Sendo este mais um obstáculo junto aos trabalhos dos tomadores.

11.5 Das irregularidades e/ou falhas antes da formalização do Convênio

É importante comentar sobre a existência de irregularidades e/ou falhas ocorridas antes da assinatura do convênio em comento, quais sejam:

* Ausência de Especificação Técnica, ou seja, texto no qual se fixam todas as regras e condições que se devem seguir para a execução da obra ou serviço de engenharia, caracterizando individualmente os materiais, equipamentos, elementos componentes, sistemas construtivos a serem aplicados e o modo como serão executados cada um dos serviços apontando, também, os critérios para a sua medição;



E também:

1. Não está juntada aos autos a Anotação de Responsabilidade Técnica, contrariando a Resolução n.º 425, de 18 dezembro de 1998, do CONFEA, artigos 3º, que diz: “nenhuma obra ou serviço poderá ter início sem a competente Anotação de Responsabilidade Técnica”, bem como contraria a Lei Federal n.º 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que criou a ART, e fixou, nos seus artigos 1º e 2º § 1º, que todo “contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

2. Ausência de Projetos padronizados por tipos, categorias ou classes - art. 11º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

3. Não houve cumprimento de todos os pré-requisitos para realização de procedimentos licitatórios relativos à prestação dos serviços, portanto sendo descumprida a Lei Geral de Licitações;

4. Definição de que o projeto executivo seja apresentado em conjunto com o projeto básico ou durante execução das obras e serviços contratados, art. 7º, § 1º, Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

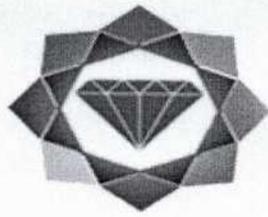
5. não consta nos autos as respectivas assinaturas do responsável técnico, assim como do responsável pela elaboração das plantas de engenharia, do cronograma físico-financeiro, das planilhas orçamentária e de composição de preço, da planilha de composição analítica do BDI e de memorial de cálculo;

6. foram identificadas ainda exigências de qualificações técnicas exageradamente detalhadas e específicas para a prestação de serviços de engenharia considerados comuns, como no caso de serviços de revitalização;

7. se constata no Edital a exigência de requisitos restritivos para vistoria do local das obras, porém sem qualquer critério técnico ou razoabilidade referente ao prazo muito curto para cumprimento de obrigações;

8. não consta nos autos comprovação do cumprimento da apresentação de documentação exigida na qualificação, o que demonstra ilegalidade grave;

9. foi constatada exigência de índice de liquidez fora dos padrões geralmente aceitos para licitações;

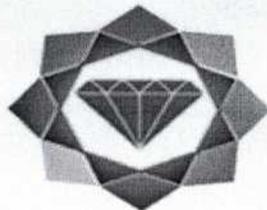


10. constam informações de processo estranho na minuta do termo de contrato;
11. foi identificada divergência entre minuta do edital e minuta do contrato quanto ao prazo para pagamento;
12. ausência de comprovação de saldo orçamentário, para realização do certame, tendo em vista o memorando acostado à fl. 34 referir-se a outro objeto.

11.6 Das falhas na fiscalização e acompanhamento das obras

Não consta Atestado Técnico que comprova o cumprimento do objeto do ajuste, **NÃO** consta, portanto, qualquer registro de acompanhamento efetivo e claro das obras que demonstrem:

- * Termo de Entrega definitiva da obra;
- * se os quantitativos que constam das medições representam o efetivamente executado;
- * se os materiais e serviços correspondem ao estabelecido nos documentos;
- * ausência do Diário de Obra e visado periodicamente pelo Engenheiro Fiscal, constatando-se a existência de apontamentos específicos, e ou de outros fatos que interfiram no bom e regular andamento da obra, com a indicação de causa e responsável (Lei 8.666/93, art. 67, § 1º);
- * condições de organização, segurança dos trabalhadores e das pessoas que por ali transitam, de acordo com Norma própria (ABNT);
- * confrontação com o cronograma físico-financeiro (compatibilidade entre o executado e o medido);



11.12 Dos fatos agravantes quanto à conduta do Ex-gestor referente ao convênio n.º 002/2015

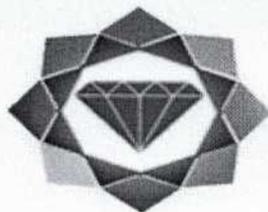
Durante a análise das informações constantes nos autos, foram constatadas ações que prejudicaram o desenvolvimento válido e regular do Convênio em questão, principalmente no que tange às formalidades exigidas por lei, senão vejamos:

a) O Senhor Wilson Júnior Carvalho De Oliveira em nenhum momento demonstrou comprometimento com suas obrigações pois devido sua omissão é demonstrado seu descuido e falta de zelo com o erário, fato que até o presente momento acarretou vários problemas para a administração do seu sucessor e à população do município de Cristalândia – TO;

b) O responsável recebeu os recursos em sua totalidade, no valor de R\$ 199.321,08 (Cento e noventa e nove mil, trezentos e vinte e um reais e oito centavos). Entretanto não possibilitou por meio da prestação de contas a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos;

c) Em momento algum o ex-gestor se comprometeu junto à Administração Municipal ou preocupou-se em se dirigir ao Órgão concedente dos recursos localizado em Palmas – TO, qual seja, a Secretaria de Infraestrutura, Cidades e Habitação do Estado para saneamento das irregularidades oriundas do ajuste que firmou, gerenciou e PAGOU, mesmo tendo ciência de sua obrigações;

d) Devido a gravidade dos atos praticados pelo ex-gestor restou claramente identificadas práticas de atos de improbidade administrativa e crimes contra a Administração Pública, por descumprimento claro e inequívoco das Leis Federais n.º 4320/64 e 8.666/93, especificamente no que tange à omissão e negligência quando da execução do Convênio em comento o que ensejou lesão ao patrimônio e a sua consequente perda (art. 10, X da Lei Federal n.º 8.429/92);



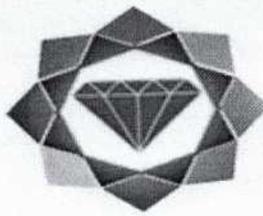
Compete ao sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a **instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.** Grifo nosso.

Bem ainda, o estabelecido no art. 75 da Lei Estadual n.º 1284/2001 de 17 de dezembro de 2001, que reza:

Art. 75. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas, de que resulte dano ao erário, **a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas a instauração da tomada de contas ou tomada de contas especial, conforme o caso, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.** Grifo nosso.

Ante o exposto, o atual Prefeito Municipal de Cristalândia – TO, Senhor Cleiton Cantuário Brito adotou as seguintes medidas:

a) instaurou o presente procedimento de Tomada de Contas Especial com vistas à apuração dos fatos, quantificação do dano e qualificação do responsável, fundamentalmente, para dar cumprimento ao que estabelece as referida legislação e, especialmente, com vistas a **não atribuição responsabilidade solidária sobre o dano praticado por atos alheios à sua administração** ou **impossibilidade em firmar novos ajustes em sua gestão junto à Secretaria de Infraestrutura, Cidades e Habitação do Estado no sentido de possibilitar melhorias na qualidade de vida da população de Cristalândia do qual atualmente é Gestor**, fato este que geraria, enormemente, prejuízos sociais irreparáveis à sociedade do município, devido à improbidade administrativa praticada anteriormente, já devidamente apurada pelos membros desta Tomada de Contas Especial;



b) além da instauração deste importantíssimo procedimento de Tomada de Contas Especial o qual fundamentará o julgamento das contas referentes ao Convênio n.º 002/2015 e respectiva execução do Contrato n.º 006/16, por parte da Egrégia Corte de Contas do Estado o Gestor atual, adotou medidas imediatamente ao tomar ciência das irregularidades comunicadas pelo Controlador Geral do Município por meio do Parecer Técnico n.º 003/2020.

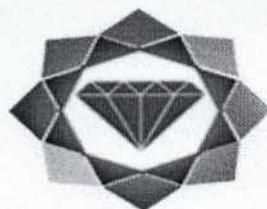
16. DA QUANTIFICAÇÃO FINANCEIRA DO DÉBITO

Conforme, publicação do Diário Oficial do Estado, n.º 4.504 de, 23 de novembro de 2015 (ANEXOIII) o Convênio n.º 002/2015, foi firmado em 19 de novembro de 2015, oriundo de Emenda Parlamentar destinada à reforma da Praça Pedro Braz, com vigência até 19 de novembro de 2016, no valor de R\$ 199.321,08 (Cento e noventa e nove mil, trezentos e vinte e um reais e oito centavos).

EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

PROCESSO: 2015/69010/000085
TERMO DE CONVÊNIO N.º: 002/2015
CONCEDENTE: Estado do Tocantins/Secretaria do Desenvolvimento Regional, Urbano e Habitação
CONVENIENTE: Prefeitura Municipal de Cristalândia - TO
OBJETO: O presente Convênio tem por objeto o repasse de recursos financeiros oriundos de Emenda Parlamentar destinado a reforma da Praça Pedro Braz no Município de Cristalândia - TO, de acordo com o Plano de Trabalho e condições pactuadas.
VALOR: R\$ 199.321,08 (Cento e noventa e nove mil, trezentos e vinte e um reais e oito centavos)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 15.452.1013.1003; Elemento de despesa 44.40.51; Fonte 0104
DATA DA ASSINATURA: 19/11/2015
VIGÊNCIA: 19/11/2016
SIGNATÁRIOS: Aleandro Lacerda Gonçalves - Secretário
Wilson Júnior Carvalho de Oliveira - Prefeito

Deste total, foram pagos irregularmente R\$ 197.172,77 (cento e noventa e sete mil cento e setenta e dois reais e setenta e sete centavos) oriundos do Erário Estadual. Também, foi identificado o montante oriundo do Erário Municipal, ante todas as ilegalidades já claramente delineadas com o pagamento sem base legal, a maior, relativo à Nota Fiscal n.º 102 no valor de **R\$ 19.462,13 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e treze centavos)**. Portanto, totalizando dano ao erário ORIGINAL de R\$ 216.634,90 (duzentos e dezesseis mil seiscentos e trinta e quatro reais e noventa centavos). Que devem ser glosados da data que foram efetivadas as transferências



bancárias pelo Ex-prefeito Senhor Wilson Júnior Carvalho de Oliveira à empresa Contratada Empresa Araraúna Serviços de Engenharia e Comercial Ltda – ME, CNPJ nº 15.381.747/0001-04.

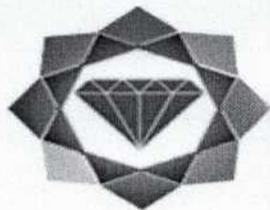
| DATA DAS TRANSFERÊNCIAS | ORIGEM | VALOR ORIGINAL DO DANO | VALOR ATUALIZADO |
|-------------------------|------------------|------------------------|-----------------------|
| 02/05/16 | Erário Estadual | R\$ 32.611,23 | - |
| 13/07/16 | Erário Estadual | R\$ 76.429,43 | - |
| 19/08/16 | Erário Estadual | R\$ 42.392,63 | - |
| 28/09/16 a 20/10/16 | Erário Estadual | R\$ 45.739,48 | - |
| 20/10/16 | Erário Municipal | R\$ 19.462,13 | - |
| | | R\$ 216.634,90* | R\$ 280.415,62 |

** Obs.: valor passível e obrigatório de nova atualização pelo Tribunal de Contas do Estado quando do julgamento das contas.*

Os referidos recursos foram transferidos do Tesouro Estadual por meio da conta dotação n.º 15.452.1013.1003, através do Secretaria do Desenvolvimento Regional, Urbano E Habitação, fonte n.º. 00 do Orçamento Geral do Estado, da parte do erário estadual.

Portanto, o débito apurado passível de atualização monetária e acrescido de juros legais, originalmente é de R\$ 216.634,90 (duzentos e dezesseis mil seiscentos e trinta e quatro reais e noventa centavos) que deve ser atualizado, proporcionalmente à partir da data dos pagamentos irregulares. Deste modo, conforme a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário o valor para efeito de devolução aos Cofres Públicos por parte dos responsáveis totaliza o montante de R\$ 280.415,62 (duzentos e oitenta mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e dois centavos, conforme Demonstrativo de Débito (ANEXO IV).

Deste modo, o valor original glosado até a data de 02 de outubro de 2020 (data de conclusão da apuração dos fatos) para efeito de restituição por parte de quem deu causa ao prejuízo o Senhor Wilson Júnior Carvalho De Oliveira totaliza o montante acima calculado,



sendo seu corresponsável o chefe de controle interno, do modo já destacado anteriormente.

Os valores foram obtidos por meio da atualização monetária do utilizando-se o coeficiente específicos de cada atualização obtido com a divisão do valor do índice do IPCA vigente à época dos repasses, pelo valor do índice do IPCA no mês que foi efetivada a atualização, respectivamente, com juros de mora equivalentes a 1% do mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor original do repasse, contados a partir do mês de cada pagamento irregular ocorridos em 2016.

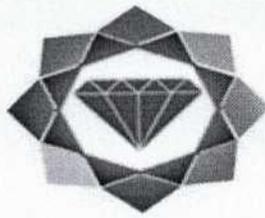
17. CONCLUSÃO

Os diversos métodos aplicados na coleta de dados e informações durante a apuração dos fatos, no que diz respeito especificamente a esta Tomada de Contas Especial, visando à execução dos serviços de revitalização da praça Pedro Braz no município de Cristalândia – TO, com relação aos atos de gestão sob a responsabilidade do ex-prefeito Senhor WILSON JÚNIOR DE CARVALHO OLIVEIRA na execução físico e financeira do Convênio nº 002/2015, que gerou o Contrato nº 006/2016, permitiu a constatação de que:

a. houve falhas e/ou irregularidades graves no período de desenvolvimento do Convênio e, conseqüentemente, do contrato que prejudicaram a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em especial a não conformação do objeto do ajuste, em desacordo com o pactuado;

b. não foi possível identificar os aspectos qualitativos ou quantitativos com relação à execução físico-financeira do referido ajuste, devido à ausência de informações detalhadas na documentação disponível para investigação;

c. Ante as constatações realizadas pela Comissão de TCE, de acordo com o relatado foi possível identificar que o procedimento licitatório está eivado de vício, fato que torna o ato nulo para a regular contratação e execução dos serviços;

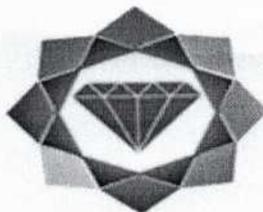


d. foram realizados pagamentos à empresa contratada sem qualquer observância dos princípios que norteiam a Administração Pública, geridos e **PAGOS DIRETAMENTE** pelo ex-gestor sem qualquer conduta, inclusive do controle interno da época, para tentar ao menos inibir possíveis danos ao erário, havendo pagamentos sem qualquer previsão legal, sendo os recursos públicos utilizados e gerenciados fossem de natureza particular;

e. O dano ao erário restou comprovado, pois não é possível constatar documentalmente a utilização legal dos valores pagos. Portanto, o dano totaliza o montante dos recursos repassado devido a impossibilidade de considerar crível o nexo entre as falhas planilhas de medição (SEM ANOTAÇÕES DE ENGENHARIA OU QUALQUER CONTROLE DE FISCALIZAÇÃO) como prestação de contas mesmo que parcial, pois foram claramente descumpridas as normativas que regem os processos de execução financeira (Lei 4.320/64), prestação de contas (Parágrafo Único, art 37 da CF/88) para ser considerada como tal, não sendo possível constatar a boa e regular aplicação dos recursos.

18. RECOMENDAÇÕES

Nesse contexto, ante a revelia do responsável, a gravidade das ocorrências e da comprovação de falhas e irregularidades, bem ainda, transgressão das normas estabelecidas para execução do Convênio n.º 002/2015, Tomada de Preços n.º 01/2016 que gerou o Contrato n.º 006/16, pelo responsável em que não houve comprovação do cumprimento total do objeto do ajuste, recomenda-se que o Gestor atual solicite ao responsável, qual seja o Senhor WILSON JÚNIOR CARVALHO DE OLIVEIRA que efetue a **RESTITUIÇÃO** dos valores originais repassados malversados de R\$ 216.634,90 (duzentos e dezesseis mil seiscentos e trinta e quatro reais e noventa centavos) que atualizado totaliza o montante de **R\$ 280.415,62 (duzentos e oitenta mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e dois centavos) a ser comprovada a restituição à Agência 3638-2, Conta Corrente do Tesouro n.º 5547-6, Banco do Brasil S/A**, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação ou citação via Edital. Cabe destacar, que o presente processo já estará protocolado junto à Egrégia Corte de



Governo Municipal
Cristalândia
Construindo uma nova história
2017-2020



Contas do Estado do Tocantins e no Ministério Público Estadual, para julgamento e devida apreciação de praxe, respectivamente, ante a obrigatoriedade legal e devido à celeridade que o procedimento de Tomada de Contas Especial requer. Devendo, ademais serem enviadas cópias desta TCE, concomitantemente à Secretaria Estadual de Infraestrutura, Cidade e Habitação (SEINF) para ciência e adoção das medidas legais cabíveis ao caso.

É o Relatório.

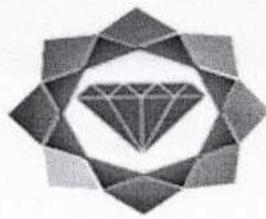
Encaminhem-se os autos ao Controlador Geral do Município, para manifestação expressa acerca da correta apuração dos fatos, identificação do responsável e quantificação do dano.

Cristalândia - TO, 02 de outubro de 2020.

Lidiane Leite Lemes
Presidente da Tomada de Contas Especial n.º 001/2020
Mat. n.º 1743

Juliana Lacerda Soares
Membro da TCE n.º 01/2020
Mat. n.º 1498

Lucirene Dos Santos Rodrigues Barbosa
Membro da TCE n.º 01/2020
Mat. n.º 325



Governo Municipal
Cristalândia
Construindo uma nova história
2017-2020



ANEXO IV

SEC. EST. DE DESENV. REGIONAL URB. E HABITAÇÃO



DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
 (De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)

Responsável (eis): WILSON JÚNIOR CARVALHO DE OLIVEIRA

Função (ões): EX-PREFEITO GESTÃO 2013-2016

Origem(ens) do débito: IRREGULARIDADES GRAVES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO 002/2015 E CONTRATO 006/16

Período: 02/05/2016 a 02/10/2020

HISTÓRICO

| Data Evento | D/C | Valor |
|-------------|-------|-----------|
| 02/05/2016 | D R\$ | 32.611,23 |
| 13/07/2016 | D R\$ | 76.429,43 |
| 19/08/2016 | D R\$ | 42.392,63 |
| 20/10/2016 | D R\$ | 45.739,48 |
| 20/10/2016 | D R\$ | 19.462,13 |

RESUMO

Saldo do débito (incluindo variação da SELIC) em 02/10/2020 R\$ 280.415,62

DETALHAMENTO DO CÁLCULO

- | | | |
|------|--|------------|
| 001) | Resultado da soma do Débito de R\$ 32.611,23 em 02/05/2016 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 0,00 | 32.611,23 |
| 002) | Variação da SELIC no período de 02/05/2016 até 13/07/2016, calculada aplicando-se sobre o valor principal (R\$ 32.611,23) o coeficiente 0,022710, obtido pela soma dos índices mensais da Selic, desprezando-se a variação do mês 05/2016 e incluindo-se a variação do mês 07/2016 | 740,62 |
| 003) | Resultado da soma do Débito de R\$ 76.429,43 em 13/07/2016 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 32.611,23 | 109.040,66 |
| 004) | Variação da SELIC no período de 13/07/2016 até 19/08/2016, calculada aplicando-se sobre o valor principal (R\$ 109.040,66) o coeficiente 0,012152, obtido pela soma dos índices mensais da Selic, desprezando-se a variação do | 1.325,08 |

**DEMONSTRATIVO DE DÉBITO**

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)

(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário)

mês 07/2016 e incluindo-se a variação do mês 08/2016

| | | |
|------|--|------------|
| 005) | Variação da SELIC acumulada até 19/08/2016 | 2.065,70 |
| 006) | Resultado da soma do Débito de R\$ 42.392,63 em 19/08/2016 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 109.040,66 | 151.433,29 |
| 007) | Variação da SELIC no período de 19/08/2016 até 20/10/2016, calculada aplicando-se sobre o valor principal (R\$ 151.433,29) o coeficiente 0,021578, obtido pela soma dos índices mensais da Selic, desprezando-se a variação do mês 08/2016 e incluindo-se a variação do mês 10/2016 | 3.267,64 |
| 008) | Variação da SELIC acumulada até 20/10/2016 | 5.333,34 |
| 009) | Resultado da soma do Débito de R\$ 45.739,48 em 20/10/2016 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 151.433,29 | 197.172,77 |
| 010) | Resultado da soma do Débito de R\$ 19.462,13 em 20/10/2016 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 197.172,77 | 216.634,90 |
| 011) | Variação da SELIC no período de 20/10/2016 até 02/10/2020, calculada aplicando-se sobre o valor principal (R\$ 216.634,90) o coeficiente 0,269797, obtido pela soma dos índices mensais da Selic, desprezando-se a variação do mês 10/2016, adicionado de 1% para o mês de atualização | 58.447,38 |
| 012) | Variação da SELIC acumulada até 02/10/2020 | 63.780,72 |
| 013) | Total Geral - obtido pela soma do Principal (R\$ 216.634,90) com a variação da SELIC (R\$ 63.780,72) | 280.415,62 |

LEGISLAÇÃO

LEGISLAÇÃO/COEFICIENTES UTILIZADOS:

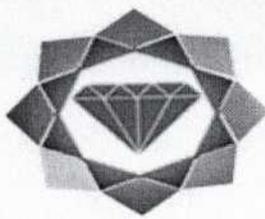
- De 02/05/2016 a 02/10/2020 - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - Atualização monetária calculada nos termos do Acórdão Nº 1.603 - TCU - Plenário, de 15/06/2011, com nova redação dada pelo Acórdão Nº 1.247/2012, - TCU - Plenário, de 23/05/2012

SEC. EST. DE DESENV. REGIONAL URB. E HABITAÇÃO



DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)
(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão 1603/2011-Plenário com alterações do
Acórdão 1247/2012-Plenário)



FICHA DE QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N.º 01/2020 – CONVÊNIO N.º 002/2015

| | |
|--------------------------------|--|
| CONVENENTE | PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA – TO |
| CNPJ CONVENENTE | 17.682.422/0001-97 |
| RESPONSÁVEL | WILSON JÚNIOR CARVALHO DE OLIVEIRA |
| CPF DO RESPONSÁVEL | 413.883.561-04 |
| RG N.º | 422.718 2ª via SSP/TO |
| CARGO À ÉPOCA | PREFEITO (MANDATO 2013 A 2016) |
| ENDEREÇO RESIDENCIAL | RUA 22 DE MAIO N.º 66, CEP 77400-000, Cristalândia - TO |
| CORRESPONSÁVEL | DIÓGENES COELHO MOREIRA |
| CPF | 379.440.881-00 |
| RG N.º | 1.738.144 SSP/TO |
| CARGO À ÉPOCA | Ex-chefe de controle interno |
| ENDEREÇO RESIDENCIAL | Rua 04, s/n setor Aeroporto. Cristalândia – TO |
| VALOR ORIGINAL DO DANO | R\$ 216.634,90 (duzentos e dezesseis mil seiscentos e trinta e quatro reais e noventa centavos) |
| MOTIVOS DA INSTAURAÇÃO DA TCE: | Graves irregularidades no processo de Execução do Contrato n.º 006/16, oriundo da Tomada de Preços n.º 001/2016, cujo objeto é a “revitalização da Praça Pedro Braz” em Cristalândia – TO, em que não houve a constatação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio n.º. 002/2015, com pressuposto de dano ao erário estadual e municipal, firmado com a Secretaria de Desenvolvimento Regional, urbano e Habitação do Estado c/c infração ao estabelecido no art. 37 da Constituição Federal e Lei n.º 8.666/93 |

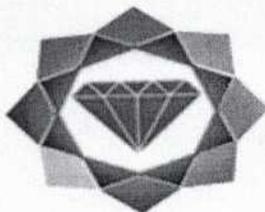
Cristalândia - TO, aos 02 de outubro de 2020.


Lidiane Leite Lemes

Presidente da Tomada de Contas Especial n.º 001/2020
Mat. n.º 1743


Juliana Lacerda Soares
Membro da TCE n.º 01/2020
Mat. n.º 1498


Lucirene Dos Santos Rodrigues Barbosa
Membro da TCE n.º 01/2020
Mat. n.º 325



DEMONSTRATIVO FINANCEIRO DO DÉBITO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N.º 01/2020 – CONVÊNIO N.º 002/2015 –

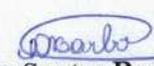
| | |
|--|---|
| CONCEDENTE: | SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, URBANO E HABITAÇÃO (ATUALMENTE RESPONDENDO A SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA, CIDADES E HABITAÇÃO DO ESTADO) |
| CNPJ SEINF: | 02.503.756/0001-89 |
| CONVENENTE | PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA – TO |
| CNPJ CONVENENTE | 17.682.422/0001-97 |
| RESPONSÁVEL | WILSON JÚNIOR CARVALHO DE OLIVEIRA |
| CPF | 413.883.561-04 |
| RG N.º | 422.718 2ª via SSP/TO |
| CARGO À ÉPOCA | Prefeito (MANDATO 2013 A 2016) |
| CORRESPONSÁVEL | DIÓGENES COELHO MOREIRA |
| CPF | 379.440.881-00 |
| RG N.º | 1.738.144 SSP/TO |
| CARGO À ÉPOCA | Ex-Chefe de Controle Interno |
| VALOR TOTAL FIRMADO E REPASSADO | R\$ 199.321,08 (Cento e noventa e nove mil, trezentos e vinte e um reais e oito centavos). |
| VALOR ORIGINAL DO DANO | R\$ 216.634,90 (duzentos e dezesseis mil seiscentos e trinta e quatro reais e noventa centavos) |
| VALOR ATUALIZADO DO DANO | R\$ 280.415,62 (duzentos e oitenta mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e dois centavos) |
| MOTIVO | Graves irregularidades no processo de Execução do Contrato n.º 006/16, oriundo da Tomada de Preços n.º 001/2016, cujo objeto é a “revitalização da Praça Pedro Braz” em Cristalândia – TO, em que não houve a constatação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio n.º. 002/2015, com pressuposto de dano ao erário estadual e municipal, firmado com a Secretaria de Desenvolvimento Regional, urbano e Habitação do Estado c/c infração ao estabelecido no art. 37 da Constituição Federal e Lei n.º 8.666/93. |

Cristalândia - TO, aos 02 dias do mês de outubro de 2020.


Lidiane Leite Lemes

Presidente da Tomada de Contas Especial n.º 001/2020
Mat. n.º 1743


Juliana Lacerda Soares
Membro da TCE n.º 01/2020
Mat. n.º 1498


Lucirene Dos Santos Rodrigues Barbosa
Membro da TCE n.º 01/2020
Mat. n.º 325



Governo Municipal
Cristalândia
Construindo uma nova história
2017-2020



PROCESSO MÃE : 2015.69010.000085
CONVÊNIO: : 002/2015
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N.º 001/2020
RESPONSÁVEL : WILSON JÚNIOR CARVALHO DE OLIVEIRA
CORRESPONSÁVEL : DIÓGENES COELHO MOREIRA
CONVENIENTE : PREFEITURA CRISTALÂNDIA.
VALOR ORIGINAL DO DANO : R\$ 216.634,90 (duzentos e dezesseis mil seiscientos e trinta e quatro reais e noventa centavos)

CERTIFICADO DE AUDITORIA N.º. 01/2020

No uso das atribuições constitucionais, em cumprimento ao inciso 8º do art. 5º da Instrução Normativa TCE n.º 14/2003 após conclusão da tomada de contas especial instaurada através da PORTARIA N.º 55 de 02 de setembro de 2020 que trata do Convênio n.º 002/2015, fundamentado no Relatório Tomada de Contas Especial n.º. 01/2020, em consonância com o art. 4º da Instrução Normativa TCE n.º 04/2004 e inciso 8º e demais normas pertinentes.

Certificamos que procedemos ao exame dos documentos que deram origem a esta Tomada de Contas Especial, a qual foi instaurada, em decorrência de irregularidades graves na execução do Contrato n.º 06/2016, com conseqüente não cumprimento do objeto, omissão no dever de prestar contas com recursos oriundos do Convênio n.º. 002/2015, cujos recursos atenderiam ao objeto relativo à “**revitalização da praça Pedro Braz no município de Cristalândia - TO**”, sendo a finalidade da tomada de contas especial em questão de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos termos do artigo. 75 da Lei Estadual n.º 1.284/2001, referente ao recurso transferido através do convênio mencionado, conforme noticiam os autos.

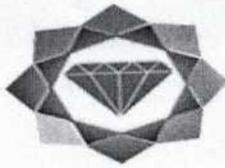
Neste contexto, é constatada que a documentação comprobatória constante do processo desta tomada de contas especial está revestida das formalidades legais e que foram descumpridas a Instrução Normativa TCE n.º 04/04 e 08/04, Lei Geral de Licitações n.º 8.666/93, Lei Federal n.º 6.496, de 07 de dezembro de 1977 e Lei n.º 8.429/92, de 02/06/1992 e Lei 4.320/64.

Diante do exposto, **CERTIFICAMOS** o procedimento realizado pela Comissão de Tomada de Contas Especial referente ao Convênio n.º 002/2015, executado por meio do Contrato n.º 06/2016, nos termos do Relatório dos tomadores. Portanto, consideramos a apuração adequada dos fatos estando o processo **APTO** a ser levado a julgamento pela Egrégia Corte de Contas do Estado.

Encaminhem-se os autos para o Gestor Municipal para seu pronunciamento.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA - TO, aos 19 dia do mês de outubro de 2020.


KAIO PEREIRA LUZ
Controlador Geral



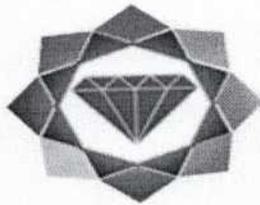
PROCESSO MÃE 2015.69010.000085
CONVÊNIO: 002/2015
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N.º 001/2020
RESPONSÁVEL : WILSON JÚNIOR CARVALHO DE OLIVEIRA
CORRESPONSÁVEL : DIÓGENES COELHO MOREIRA
CONVENENTE : PREFEITURA CRISTALÂNDIA.
VALOR ORIGINAL DO DANO : R\$ 216.634,90 (duzentos e dezesseis mil seiscientos e trinta e quatro reais e noventa centavos)

PRONUNCIAMENTO DO GESTOR

O Prefeito do Município de Cristalândia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, parágrafo 1º da Constituição Estadual e em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso IX da Instrução Normativa TCE n.º 14, de 10 de dezembro de 2003, ciente dos termos expostos no Relatório da Tomada de Contas Especial n.º 01/2020, sobre a aplicação dos recursos do Convênio n.º 002/2015, firmado e totalmente executado pelo Senhor **Wilson Júnior Carvalho de Oliveira** junto a Secretaria do Desenvolvimento Regional, Urbano e Habitação do Estado do Tocantins, manifesta pelo seu encaminhamento dos documentos originais da TCE n.º 01/2020 ao Tribunal de Contas do Estado para julgamento, com cópia SEINF para a ciência e providências que julgarem necessárias determinando que seja dada ciência ao responsável por meio de Notificação pessoal ou Edital de Citação em virtude da garantia à ampla defesa e do contraditório.

GABINETE DO PREFEITO DE CRISTALÂNDIA -TO, aos 21 dias do mês de outubro de 2020.

CLEITON CANTUÁRIO BRITO
Prefeito



Governo Municipal
Cristalândia
Construindo uma nova história
2017-2020



PROCESSO MÃE Nº. 2015.69010.000085

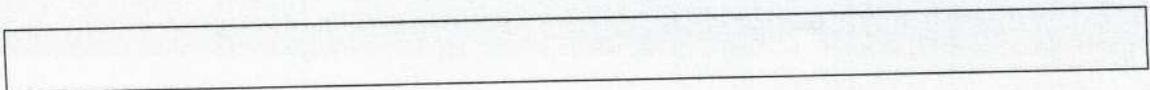
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial nº 01/2020, relativa ao Convênio nº 002/2015, com recursos de Emenda Parlamentar com o objeto de "Reforma da Praça Pedro Braz, nesta cidade, em que houve constatação de prejuízos ao erário municipal e estadual.

DESPACHO Nº. 32 /2020

Encaminhem-se os presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Ministério Público Estadual para as providências cabíveis com cópia para a Secretaria da Infraestrutura, Cidades e Habitação do Estado para ciência e adoção das medidas legais cabíveis.

GABINETE DO PREFEITO, em Cristalândia – TO, aos 22 dias do mês de outubro de 2020.

CLEITON CANTUÁRIO BRITO
Prefeito





EDITAL DE CITAÇÃO Nº. 01/2020

O Prefeito do Município de Cristalândia - TO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 42 da Constituição Estadual e na forma estabelecida no inciso III do art. 28, da Lei Estadual n.º 1.284, de 17 de dezembro de 2001 e demais normas, **FAZ SABER** ao Senhor WILSON JÚNIOR CARVALHO DE OLIVEIRA, ex-prefeito deste município e o Senhor DIÓGENES COELHO MOREIRA, ex-Chefe de Controle Interno que estão conclusos os trabalhos relativos à Tomada de Contas Especial n.º 01/2020. Sendo que a cópia dos referidos autos tramitam no Setor de Controle Interno desta Prefeitura, localizada na Av. Pedro Braz, 1 - Centro, Cristalândia - TO, CEP: 77490-000, para fins de vistas aos elementos formais que o compõem, relativos ao Convênio n.º 002/2015 e sua execução realizada por meio do Contrato n.º 06/2016 referentes aos repasses realizados pela SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, URBANO E HABITAÇÃO, celebrado em 19 de novembro de 2015, cujo objeto é a "execução dos serviços de revitalização da praça Pedro Braz no município de Cristalândia - TO", tendo em vista que os repasses do mencionado ajuste foram efetuados e realizados em sua gestão sob suas responsabilidades, em que deverão **RESTITUIR** os valores originais executados irregularmente no montante de repassados malversados de R\$ 216.634,90 (duzentos e dezesseis mil seiscentos e trinta e quatro reais e noventa centavos) que atualizado totaliza o montante de **R\$ 280.415,62 (duzentos e oitenta mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e dois centavos) a ser comprovado o recolhimento à Agência 3638-2, conta corrente do Tesouro Municipal n.º 5547-6, Banco do Brasil S/A**, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de publicação deste.

Querendo, poderão acompanhar todos os atos do processo nos termos da Lei Federal n.º 12.527/2011, inclusive se fazer assistir por advogado legalmente constituído. No caso de inércia, ser-lhe-ão decretado à revelia, em que os referidos autos desde logo serão encaminhados à Egrégia Corte de Contas do Estado para os procedimentos de mister e trâmite da fase externa da tomada de contas especial em comento.

Cristalândia – TO, aos 23 dias do mês de outubro de 2020.

CLEITON CANTUÁRIO BRITO
Prefeito

PUBLICADO NO PLACA
MUNICIPAL
26/10/2020



Diário Oficial

CRISTALÂNDIA ESTADO DO TOCANTINS

ANO IV – CRISTALÂNDIA,

TERÇA FEIRA, 27 DE OUTUBRO DE 2020 Nº 168

SUMÁRIO

ATOS DO EXECUTIVO1

ATOS DO EXECUTIVO

EDITAL DE CITAÇÃO Nº. 01/2020

O Prefeito do Município de Cristalândia - TO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 42 da Constituição Estadual e na forma estabelecida no inciso III do art. 28, da Lei Estadual n.º 1.284, de 17 de dezembro de 2001 e demais normas, **FAZ SABER** ao Senhor WILSON JÚNIOR CARVALHO DE OLIVEIRA, ex-prefeito deste município e o Senhor DIÓGENES COELHO MOREIRA, ex-Chefe de Controle Interno que estão concluídos os trabalhos relativos à Tomada de Contas Especial n.º. 01/2020. Sendo que a cópia dos referidos autos tramitam no Setor de Controle Interno desta Prefeitura, localizada na Av. Pedro Braz, 1 - Centro, Cristalândia - TO, CEP: 77490-000, para fins de vistas aos elementos formais que o compõem, relativos ao Convênio n.º 002/2015 e sua execução realizada por meio do Contrato n.º 06/2016 referentes aos repasses realizados pela SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, URBANO E HABITAÇÃO, celebrado em 19 de novembro de 2015, cujo objeto é a "execução dos serviços de revitalização da praça Pedro Braz no município de Cristalândia - TO", tendo em vista que os repasses do mencionado ajuste foram efetuados e realizados em sua gestão sob suas responsabilidades, em que deverão RESTITUIR os valores originais executados irregularmente no montante de repassados malversados de R\$ 216.634,90 (duzentos e dezesseis mil seiscentos e trinta e quatro reais e noventa centavos) que atualizado totaliza o montante de R\$ 280.415,62 (duzentos e oitenta mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e dois centavos) a ser comprovado o recolhimento à Agência 3638-2, conta corrente do Tesouro Municipal n.º 5547-6, Banco do Brasil S/A, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de publicação deste.

Querendo, poderão acompanhar todos os atos do processo nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011, inclusive se fazer assistir por advogado legalmente constituído. No caso de

inércia, ser-lhe-ão decretado à revelia, em que os referidos autos desde logo serão encaminhados à Egrégia Corte de Contas do Estado para os procedimentos de mister e trâmite da fase externa da tomada de contas especial em comento.

Cristalândia – TO, aos 23 dias do mês de outubro de 2020.

CLEITON CANTUÁRIO BRITO

Prefeito

COMUNIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, 27 dias do mês de Outubro do ano de 2020.

CLEITON CANTUÁRIO BRITO
Prefeito Municipal

PREVINA-SE CONTRA O CORONAVÍRUS



lave as mãos
com água e sabão



Use máscara
sempre que sair



Evitar contatos
físicos



Sempre cubra
sua tosse ou espirro



Governo Municipal
Cristalândia
Construindo uma nova história
2017-2020

APENSO I